

A. I. Nº - 000.844.194-4/03  
AUTUADO - REFRIGERANTE BEIJA FLOR LTDA.  
AUTUANTE - PETRONIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 23.10.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0408-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 13/08/03, para exigir a multa de R\$690,00 por “falta de emissão de nota fiscal nas vendas, conf. contagem de estoque exarado no corpo da NF nº 2088 com emissão da quantidade vendida sem nota na NF nº 2089 de 13/08/2003”.

O autuado apresentou defesa (fls. 9 e 10), inicialmente discorrendo sobre o fato imponível e argumentando que “o dever jurídico de pagar um tributo nasce quando um acontecimento do mundo social realiza a hipótese figurada na norma jurídica que a descreve e somente a partir dessa ocorrência é que tem espaço a evidenciação da Coercitividade do Estado”.

Em seguida, alega que emitiu as Notas Fiscais nºs 208 e 209, de remessa para venda em veículo, e, juntamente com as mercadorias, encontrava-se no mencionado veículo o talonário de notas fiscais de venda a consumidor, nos termos do artigo 417, do RICMS/97. Afirma, ainda, que no mesmo caminhão encontravam-se grades vazias devolvidas pelos clientes, em razão de empréstimos sem a efetivação de contratos, “pois as transações foram minúsculas” e sua formalização implicaria a realização de custos que inviabilizariam as transações comerciais.

Por fim, diz que não cometeu nenhuma infração, que “não é verossímil o fato relatado pelo fiscal autuante” e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 22), mantém o lançamento, esclarecendo que o autuado foi flagrado transportando em veículo de sua propriedade 300 caixas de refrigerantes Tubaína, de sua fabricação, as quais se faziam acompanhar das Notas Fiscais nºs 208 e 209, onde estava consignada a quantidade de 300 dúzias em cada documento fiscal, totalizando 600 dúzias ou 300 caixas com 24 garrafas cada.

Aduz que, no momento da abordagem do caminhão, o vendedor “adentrou na cabine do veículo e colocou as datas de emissão nas notas de remessa, conforme pode ser observado nas fls. de nº 4 e 5 (segundas vias sem data) por falta de carbono no momento da Ação Fiscal”.

Prossegue dizendo que nas primeiras vias das mencionadas notas fiscais (fls. 12 e 13) foi indicada posteriormente a data de emissão, como se observa pela caligrafia diferente do corpo do documento fiscal e afirma que “estando o contribuinte a utilizar duas notas de remessa para um mesmo veículo, na mesma viagem, com o intuito de dar retorno em parte das mercadorias vendidas, observei que não houve tempo de emitir notas de venda para conciliar o estoque, daí foi efetuada a contagem do mesmo, onde foi detectado que das trezentas caixas da remessa

tinham sido vendidas 130 (cento e trinta) tendo sido emitidas notas fiscais referentes a quarenta e cinco então solicitei ao vendedor que emitisse nota fiscal (fl. 03) das oitenta e cinco caixas vendidas sem emissão das respectivas notas fiscais”.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de R\$690,00 porque o autuado efetuou operações de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal em seu veículo.

Da análise dos documentos, verifica-se que:

1. a Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 2088 foi cancelada pela fiscalização (fl. 2), com a seguinte observação feita pelo preposto fiscal: “Em branco às 9:30 hs do dia 13/08/2003 por ter vendido 130 cx, tendo emitido apenas NF de 45 cx”;
2. foi emitida a Nota Fiscal nº 2089 com 85 caixas de Tubaína (fl. 3), a qual foi “visada” pelo auditor fiscal, em 13/08/03;
3. as Notas Fiscais nºs 00208 e 00209 (fls. 4 e 5) foram emitidas para Remessa para Venda em Veículo, no total de 600 dúzias de Tubaína (300 caixas de 24 garrafas), sem haver a indicação da data de sua emissão.

O preposto fiscal afirmou que, após ter efetuado contagem física no veículo, objeto da ação fiscal, constatou a realização de vendas de 130 caixas de Tubaína, tendo sido emitidos documentos fiscais referentes a apenas 45 caixas e, consequentemente, foram vendidas 85 caixas de refrigerantes Tubaína sem documentação fiscal. O autuado, por outro lado, não impugnou especificamente a irregularidade tributária limitando-se a discorrer sobre o direito e a apresentar alegações sem nenhuma comprovação em documentos.

Dessa forma, entendo que o procedimento efetuado pela fiscalização comprovou a infração indicada no lançamento, isto é, a realização de operações de saídas de mercadorias, em veículo, sem a emissão de notas fiscais.

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.844.194-4/03**, lavrado contra **REFRIGERANTE BEIJA FLOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA